

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/07.792/2003 apenso: Processo n.º E-03/6.902.153/1996

INTERESSADO: PAULO ROBERTO DA COSTA

PARECER CEE Nº 211/2005

Indefere, em grau de recurso, o pedido de autorização para funcionamento da Classe de Alfabetização à 4ª série do Ensino Fundamental da Instituição denominada Isis Centro Educacional, situada na Alameda Curitiba, L. 13, Rio do Ouro, Engenho do Roçado, Município de São Gonçalo/RJ.

HISTÓRICO

Do pedido

Paulo Roberto da Costa, Representante Legal da P. R. DA COSTA ORIENTAÇÃO PROFISSIONALIZANTE, mantenedora do Isis Centro Educacional, situado na Alameda Curitiba, L. 13, Rio do Ouro, Engenho do Roçado, Município de São Gonçalo/RJ, solicita, em grau de recurso, autorização para funcionamento da Classe de Alfabetização à 4ª série, da referida Instituição, haja vista que, segundo o requerente, sua Instituição fora vítima de suborno quando da primeira visita da Comissão Verificadora em 29/07/97 e já funciona regularmente desde o início do ano de 1997, amparada pela Deliberação CEE n.º 217/96.

Dos Fatos

Na inicial do presente processo o Representante Legal, Sr. Paulo Roberto da Costa, informa que autuou processo de solicitação de autorização para funcionamento de ensino fundamental da Classe de Alfabetização à 4ª série, em 03/12/96 e que no dia 29/07/97 recebeu visita de 3 (três) pessoas da Secretaria de Educação que pediram R\$ 1.000,00 (um mil reais) para legalizar a escola. Vale ressaltar que no processo original não consta nenhum documento de visita com essa data. Ele informa também, que foi comunicado em março de 1998 que precisaria comparecer à Coordenadoria para assinar o arguivamento do processo.

Comparecendo, protocolou denúncia sobre a suposta tentativa de suborno e negou-se a assinar qualquer documento.

É importante destacar ainda, que a Coordenadoria Regional Metropolitana II solicitou à prof.ª Nádia Alves de Freitas, supervisora mencionada na inicial como sendo o contato para receber o pagamento, esclarecimentos sobre o ocorrido. A Supervisora, então, apresentou documento (fls. 17) informando que só realizara uma visita ao Isis Centro Educacional, e que o mesmo não apresentava condições físicas para funcionamento, por isso não foram feitas exigências. Informou ainda, que após a verificação *in loco*, o Representante Legal se negou a assinar o termo de visita. Finaliza, considerando a atitude do Senhor Paulo Roberto da Costa "leviana na tentativa de reverter o parecer denegatório".

Tendo em vista toda problemática que envolvia a atuação da Comissão Verificadora, este Colegiado resolveu, através de despacho de 09/11/2004 da Ilustre Conselheira Irene Albuquerque Maia, designar nova Comissão, para que fossem averiguadas as reais condições de funcionamento do referido Centro Educacional.

A nova Comissão, após visita à Instituição, estabeleceu, em 25/04/2005, algumas exigências a serem cumpridas até 07/06/05. No retorno, após expirado o prazo determinado, a Comissão verificou que o Representante Legal não as havia cumprido, emitindo assim, parecer desfavorável ao pedido de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – 1ª à 4ª série.

Processo nº: E-03/07.792/2003

VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, votamos no sentido de indeferir, em grau de recurso, o pedido de autorização para funcionamento da Classe de Alfabetização à 4ª série do Ensino Fundamental da Instituição denominada Isis Centro Educacional, situada na Alameda Curitiba, L. 13, Rio do Ouro, Engenho do Roçado, Município de São Gonçalo/RJ.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2005.

Irene Albuquerque Maia - Presidente Angela Mendes Leite - Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Arlindenor Pedro de Souza Eber Silva Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21